

A. I. Nº - 9325409/06
AUTUADO - JOSÉ HENRIQUE CARDOSO SOUSA
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/2006, para exigir ICMS no valor de R\$2.295,00, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão de 15.000 kg de maracujá destinado à industrialização e entregue na Agro Alimentos Ltda. desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de apreensão nº 119756, anexo à pág. 03 do PAF.

Na defesa apresentada às fls. 18 e 19, através de seu representante legalmente constituído, o contribuinte inicialmente discorre sobre a autuação, em seguida transcreve o art. 5º da Constituição Federal e o Regimento da SEFAZ aprovado pelo decreto nº 7.921/01.

Ressalta que a notificação recebida não respeitou os princípios consagrados nos dispositivos supracitados, quais sejam: Contradictório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, uma vez que veio desacompanhada do Termo de Apreensão da mercadoria, constituindo cerceamento do direito de defesa. Confirma que recebeu apenas o Termo de Fiscalização.

Ao final, requer seja declarada insubstancial e nula a presente notificação e que seja enviada nova notificação acompanhada de todos os documentos que compõem o Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal às fls. 28 a 29, inicialmente discorre sobre a autuação e sobre a defesa apresentada. Diz que a defesa sequer faz referência ao mérito da autuação, recorrendo a erro de forma para sua impugnação.

Salienta que o art. 28, § 4º, do RPAF prescreve que o auto deva ser instruído dos termos lavrados na ação fiscal, sobre os quais se fundamentará. Aduz que na folha 03 do processo foi juntada a via do termo de apreensão e termo de fiscalização relativo a renovação do procedimento e que estes documentos que instruem o processo esclarecem perfeitamente o procedimento realizado.

Por fim, afirma que o procedimento fiscal está totalmente de acordo com as formalidades legais, além de no mérito ser inquestionavelmente procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de 15.000 kg de maracujás desacompanhados de documentos fiscais. De acordo com o Termo de Fiscalização, fl.º 02, a ação fiscal foi realizada em razão da nulidade do Auto de Infração nº 931606-0

decretada pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, sendo recomendada a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Em relação às alegações pertinentes à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

De acordo com o art. 39, inciso V do RICMS/BA: “São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: V – Qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea”.

Em sua defesa, o impugnante não contesta o mérito da autuação, alega tão somente que foi cerceado o seu direito de defesa em razão de não ter recebido o Termo de apreensão da mercadoria, entretanto, o argumento defensivo não pode ser acolhido, tendo em vista que, no momento da ação fiscal, ao assinar o termo de apreensão de mercadorias e documentos, como detentor dos bens apreendidos, o autuado já havia recebido a primeira via do referido Termo, conforme folha nº 03 do presente processo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9325409/06, lavrado contra **JOSÉ HENRIQUE CARDOSO SOUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.295,00**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR